DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6965/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8147/2018
PROTOCOLO	: 1918378
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2018
CONTRATADA	: UNIÃO HORTIFRUTI EIRELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS
VALOR INICIAL	: R$ 104.270,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 55/2018, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa União Hortifruti Eireli - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios diversos para atender a merenda das escolas e dos Centros de Educação Infantis (CEIs), no Município de Bataguassu/MS, no valor inicial de R$ 104.270,00 (cento e quatro mil, duzentos e setenta reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5607/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 6211/2018.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-604/2019 (peça 8), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9597/2019 (peça 9), opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, II do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 55/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) para a análise e acompanhamento dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs